

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
RECLAMAÇÃO 0113-002.854-6
RECLAMANTE: Espólio de Djalma Pinto
RECLAMADO(A) : Banco Santander Brasil S.A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Reclamado **Banco Santander Brasil S.A**, agora adiante chamada de Recorrente, em face da decisão administrativa proferida pelo Coordenador do Procon, que, com fundamento nos artigos 44, 56, 57 do CDC, artigos 24 a 28 e 58, Inciso II do Decreto 2181/97, artigos 59 a 69 da Resolução PGJ n 11/2011, aplicou ao Reclamado sanção de multa, no valor de R\$ 101.111,10 (cento e um mil, cento e onze reais e dez centavos, por violação a Legislação Consumerista e determinou sua inscrição no Cadastro de Reclamações Fundamentadas

O Recurso é próprio e tempestivo, passo a **decidir**.

Em suma, após seu relato, a Recorrente sustenta e aduz que não descumpriu normas do CDC, que o consumidor DJALMA PINTO já possuía doença anterior a contratação do seguro e no contrato firmado pelo mesmo consta expressamente a delimitação dos limites dos riscos segurados, bem com a expressa vedação de cobertura em caso de doença preexistente.

O Recorrente sustenta, ainda, que a multa, se mantida após a apreciação do recurso, deverá ser adequada aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Requerendo, por fim, o efeito suspensivo da decisão até o seu trânsito em julgado.

vejamos:

Por tudo que ficou demonstrado durante o presente Processo, nota-se a inobservância de diferentes preceitos legais, não só do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como de todo o ordenamento jurídico pátrio, o que indica que o Recorrente cometeu sim prática abusiva , sendo o objetivo deste processo a proteção de direitos e interesses consumeristas baseando-se nos Princípios da Repressão Eficiente aos Abusos, da Boa-fé Objetiva e da Vulnerabilidade (art. 4º, inciso I, da Lei 8078 /90).

Para que seja possível mensurar o abuso é necessário manter o foco na vulnerabilidade e hiposuficiência do consumidor, buscando a efetivação das normas no contexto social de que derivam as relações de consumo.

A falta de informação adequada ao consumidor é uma violação aos princípios da transparência e boa fé objetiva.

A **Constituição Republicana**, em seu artigo 170, inciso V estabelece que a atividade econômica deve respeitar os direitos do consumidor.

O artigo 4º caput da Lei 8.078/90, reforça esta obrigação ao afirmar que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Já o artigo 6º da Lei 8078 deixa claro que é direito do consumidor obter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, garantindo-lhe a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

No caso em tela está claro que a informação não foi devidamente prestada ao consumidor, pois além de se tratar de um contrato padrão de adesão, o objeto principal do negócio era um empréstimo pessoal e o consumidor necessitado é facilmente induzido a assinar qualquer coisa nesta hora.

Neste caso, considerando a espécie de contrato e a situação do consumidor na hora da adesão, a única hipótese em que o Banco poderia ficar desobrigado do pagamento do seguro seria a falta de pagamento do prêmio do seguro no ato da contratação, mas ao que tudo indica, e o Recorrente não fez prova ao contrário, o consumidor pagou R\$ 4.000,00 para contratar o seguro (fls. 18).

Sendo assim, faz necessário o reconhecimento da abusividade do Recorrente, que não deriva unicamente de uma norma específica ou simplesmente de preceito fundamental constitucional, mas de todos os princípios aplicáveis ao sistema de proteção aos vulneráveis na relação de consumo (artigos 4º, incisos I e II; 39, inciso V;

51, inciso IV, § 1º, incisos I, II e III; e 52, § 2º, todos do CDC).

Assim sendo, não restam dúvidas sobre a **legalidade e legitimidade do Procon** em aplicar a sanção no caso em tela, como descrito nas legislações supracitadas. Vale destacar que este também é o entendimento de nossos Tribunais.

Mister salientar, que os parâmetros utilizados na aplicação da citada sanção, encontram-se devidamente baseados nos **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade**, assim como, em legislação específica, quais sejam: o artigo 57 da Lei 8.078/90, observando-se, ainda, disposições contidas no Decreto Federal 2.181/97 bem como n da Resolução PGJ n 11/2011.

Por tudo isso, fica bem claro que a Decisão Administrativa de fls. 40/51 está inteiramente embasada na Legislação Consumerista.

Ainda, no que tange a alegação e pedido de utilização de **atenuante, não visualizo nenhuma das situações** previstas no art.25 do Decreto Federal 2.181/97 e por esta razão mantenho o valor da pena de multa aplicada.

Por fim, com relação ao pedido de efeito suspensivo da decisão até o seu trânsito em julgado, entendo ser direito do Recorrente, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 2181/97 e, inclusive, foi lhe assegurado na decisão atacada quando dada a opção de pagar o débito ou apresentar recurso no prazo de 10 dias, fls 51.

Por todo o exposto, **dou PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso deferindo o efeito suspensivo até o transito em julgado do recurso, mantendo a decisão anterior com relação ao valor da multa aplicada.

Por fim, seja o nome da Recorrente incluído no Cadastro de Reclamações Fundamentadas deste PROCON, nos termos legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Itajubá, 06 de janeiro de 2015.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO.
Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Dado provimento parcial ao recurso, para dar efeito suspensivo até o trânsito em julgado do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância com relação ao valor da multa aplicada.

Publicação: 15/02/16.